

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009810-40.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Associação dos Contabilistas de São Carlos

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS ajuizou ação contra UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando, em resumo, que houve um reajuste abusivo de 67,83% do valor da mensalidade do plano de saúde coletivo, sob a justificativa de ter ocorrido um aumento do percentual da sinistralidade e uma evolução dos custos com assistência médica, embora tais fatos não tenham sido demonstrados. Por conta disso, pediu que seja reconhecida a abusividade do reajuste imposto pela ré, aplicando-se, por conseguinte, aquele autorizado pela ANS.

O D. Juízo da 2ª Vara Cível local determinou a livre redistribuição dos autos.

Deferiu-se a tutela de urgência, a fim de autorizar a consignação do valor da mensalidade com a aplicação do reajuste previsto pela ANS e impor à ré a obrigação de manter a prestação dos serviços de saúde aos usuários do plano.

Citada, a ré comprovou a interposição do recurso de agravo e apresentou defesa, aduzindo que o reajuste fora aplicado em consonância com o contrato, sendo inviável, então, a imposição de índice diverso, pois acarretaria em um abalo no equilíbrio contratual, bem como que, na hipótese de acolhimento do pedido, seja aplicado um aumento de 40% sobre o valor da fatura de agosto de 2017. Ao mesmo tempo, em reconvenção, pediu a condenação da autora ao pagamento das diferenças do reajuste, referente às mensalidades vencidas no curso do processo.

A autora-reconvinda se manifestou sobre a contestação e repeliu a pretensão contida na reconvenção.

Em réplica, a ré-reconvinte insistiu no pedido reconvencional.

Após determinação deste juízo, as partes se manifestaram acerca do interesse na produção probatória.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A ré-reconvinte justificou o aumento da mensalidade com base no excesso de sinistralidade havido no período de junho de 2016 a maio de 2017, o que acarretou na superação da meta estabelecida no contrato (art. 70 – fl. 108). Nesse sentido, juntou parecer técnico (fls. 277/284) demonstrando que, de fato, houve um acúmulo de sinistralidade no período no percentual de 114,23%, justificando, então, o reajuste técnico de 52,31%, acrescido do reajuste financeiro de 10,19% (fl. 284).

E a planilha de fls. 307/471 comprova os dados constantes no referido parecer, exatamente o custo das despesas assistenciais.

Por outro lado, a autora-reconvinda não impugnou os cálculos apresentados e nem os valores que foram considerados para a atingir o resultado obtido. Ao contrário disso, apenas defendeu a abusividade do reajuste com base na natureza consumerista da relação existente entre as partes, sem sequer se manifestar sobre os documentos apresentados pela ré-reconvinte.

Ocorre que, nos planos coletivos por adesão, tem-se admitido o reajuste com base na sinistralidade, desde que amparado em prova que demonstre a necessidade do aumento. Conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, "é possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 02/06/2015).

No caso, os documentos supracitados comprovam que o reajuste aplicado pela ré-reconvinte foi baseado em cálculo idôneo, o que afasta a alegação abusividade. Por conseguinte, deve ser mantido o reajuste da mensalidade, pois indispensável à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Plano de saúde coletivo – Reajuste anual – Negociação efetuada entre estipulante e operadora, aplicada a todos os beneficiários – Acostados pareceres atuariais a demonstrar como foram obtidos os percentuais aplicados – Inexistente abusividade – Recurso improvido." (Apelação nº 1000601-18.2015.8.26.0663, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville, j. 18/01/2017).

"APELAÇÃO. NULIDADE. Ocorrência. O MM. Juiz a quo reconheceu a nulidade do reajuste etário aplicado ao plano de saúde da apelada. Provimento jurisdicional diverso daquele formulado na petição inicial. Julgamento extra petita. Sentença anulada de ofício. Aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, §3°, II, CPC/2015). PLANO DE SAÚDE.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. Os reajustes por sinistralidade são, a princípio, válidos, e o contrato a que aderiu a apelada é coletivo, e não individual ou familiar. Porém, há necessidade de se justificar, por pareceres ou cálculos atuariais, o reajuste aplicado. Na hipótese em análise, a apelante juntou documento idôneo, demonstrando a forma pela qual chegou ao percentual utilizado. Documento que não foi especificamente impugnado pela apelada, a qual sequer requereu a produção de outras provas nos autos. Abusividade do reajuste não demonstrada. Valores, inclusive, que se encontram dentro da média de mercado para o grupo segurado. Improcedência reconhecida. Ônus da sucumbência invertido. RECURSO PROVIDO." (Apelação nº 1022736-80.2015.8.26.0224, 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Rosangela Telles, j. 23/02/2018).

"SEGURO SAÚDE – APÓLICE COLETIVA - REAJUSTE DE MENSALIDADES EM FUNÇÃO DO ÍNDICE DE SINISTRALIDADE – CRITÉRIO DE REAJUSTE QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPORTA ABUSIVIDADE – CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO PERCENTUAL DE REAJUSTE – CÁLCULO ATUARIAL JUSTIFICADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação nº 1001576-22.2016.8.26.0011, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. 24/05/2017).

Quanto à reconvenção, a rejeição do pedido formulado na exordial importa na consequente cessação da eficácia da tutela de urgência concedida ao início da lide, cabendo à autora o pagamento da diferença existente entre o valor da mensalidade efetivamente devido e aquele adimplido no curso do processo.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** deduzidos na petição inicial e casso a tutela de urgência deferida ao início da lide. Condeno a autora-reconvinda ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da ré-reconvinte, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a data do ajuizamento.

Encaminhe-se cópia desta sentença para a E. 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de instruir o agravo de instrumento nº 2210029-04.2017.8.26.0000.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ao mesmo tempo, **acolho o pedido** deduzido na reconvenção para condenar a ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS a pagar para UNIMED SÃO CARLOS as mensalidades vencidas no curso do processo, com correção monetária e juros moratórios contados a partir do vencimento de cada parcela. Será abatido de cada mensalidade o valor já adimplido pela autora-reconvinda pelos depósitos judiciais.

Responderá a autora-reconvinda pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patorno da ré-reconvinte fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Defiro à ré-reconvinte o levantamento dos valores depositados.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de março de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA